COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei Complementar n. 05 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 23 de maio de 2025, às 08h e 52min.
Ementa: "Cria função gratificada na Secretaria de Assistência e Ação Social."
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar n. 005/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo a criação da função gratificada de Responsável pela Coordenação da Vigilância Socioassistencial, vinculada à Secretaria de Assistência e Ação Social. A medida visa atender a exigência normativa da implantação do serviço de Vigilância Socioassistencial, previsto nas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), como condição para continuidade dos repasses estaduais e federais ao município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art.33, inciso I[1], da Lei Orgânica Municipal. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local, bem como de organização do quadro dos servidores públicos (art.5º, incisos I e XI[2] da LOM).

---

[1] *Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (Destacado)"

[2] *Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]
XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;" (Destacado)

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - V37N-1BSX-KZ48-0A3X

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Uma observação adequada guarda relação com a forma como se está criando a função gratificada.

É sabido por todos que no ano de 2019 houve uma grande alteração na Lei Orgânica Municipal, entrando em vigor já no início de 2020.

Em sua redação antiga, o art. 39, Parágrafo único, inciso VII, assim se mostrava:

> *"Art. 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias*
> *Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*
> *[...]*
> *VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos" (Destacado)*

Como já dito acima, após muito tempo de estudo do corpo técnico da Câmara Municipal juntamente com os vereadores da época, a Lei Orgânica sofreu uma significativa alteração em seus dispositivos legais.

Durante esse vasto estudo, chegou-se à seguinte conclusão, apresentada no item 1, dos apontamentos da página 25:

> "*O processo legislativo deve obediência ao princípio da simetria, ou seja, deve adotar os mesmos parâmetros instituídos na Constituição Federal. Sendo assim, como não há exigência no texto constitucional de lei complementar para a regência do regime jurídico único dos servidores públicos, não há a Lei Orgânica que exigi-la."*

O princípio da simetria constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - V37N-1BSX-KZ48-0A3X

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, essa auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim, como não há exigência na Constituição Federal de que a Lei Complementar trate sobre criação, extinção e alteração de cargos, funções ou empregos públicos, não seria o município que teria competência para assim disciplinar.

Portanto, foi necessária a supressão da disposição encontrada no art. 39, inciso VII, da antiga Lei Orgânica Municipal, e após todo o estudo e andamento do processo legislativo, nossa Lei Orgânica Municipal atual assim disciplina as matérias que podem ser contempladas através de leis complementares, através de seu art. 32, que assim dispõe:

> *"Art. 32. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*
> *Parágrafo único. Serão disciplinados por meio de leis complementares, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:*
> *I - o código tributário do município;*
> *II - o código de obras;*
> *III - o plano diretor;*
> *IV - o código de posturas;*
> *V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais."*

Nesse mesmo sentido o Regimento assim dispões:

> *"Art. 118. As leis ordinárias serão aprovadas se obtiverem a maioria dos votos dos Vereadores presentes à sessão e as leis complementares, somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.*
> *§ 1º Serão disciplinadas por meio de leis complementares, dentre outras matérias previstas na Lei Orgânica Municipal:*
> *I - o código tributário do município;*
> *II - o código de obras;*
> *III - o plano diretor;*
> *IV - o código de posturas;*

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

ASSINADO POR Vinicius de Oliveira Gonçalves - V37N-1BSX-KZ48-0A3X

V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais".

Assim, por não se tratar de nenhuma das matérias encontradas no art. 32 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal e art. 118, § 1º e seus incisos do Regimento Interno, e por não se ter nenhuma outra previsão, o ideal seria que o presente projeto de lei complementar na verdade fosse um projeto de lei ordinária.

Mesmo assim, por se tratar de uma modificação "recente", e pela antiga Lei Orgânica conter expressamente a previsão, se compreende a apresentação do presente projeto de lei complementar.

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea "a", do Regimento interno, não há o que se posicionar de maneira contrária, a criação da função gratificada objetiva atender as necessidades da Secretaria de Assistência e Ação Social não parecendo haver qualquer irregularidade ou imoralidade nesse tipo de propositura.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 28 de maio de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - V37N-1BSX-KZ48-0A3X

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=V37N1BSXKZ480A3X, ou vá até o site https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V37N-1BSX-KZ48-0A3X

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Vereador - 1º Secretário
Assinado em 30/05/2025, às 11:41:56

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - V37N-1BSX-KZ48-0A3X

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br